



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

Prestação de Contas Anuais – SECTMA. Exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas Aplicação de multas. Recomendações à administração do órgão.

ACÓRDÃO APL TC 1203/2010.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual – exercício 2008 – da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental sob a gestão dos Srs. Jurandir Antonio Xavier e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 879/894 dos autos, com as seguintes considerações:

I - A SECTMA foi assim definida após a alteração decorrente da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que transformou a SEMARH (Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais) na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente (SECTMA), tendo sido instituída a Política Estadual de Recursos Hídricos e definido sua competência em:

- a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;
- c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;
- d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;
- g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

- projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;
- h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;
 - i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;
 - j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;
 - k) coordenar ações de prospecção e monitoramento de recursos naturais;
 - l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;
 - m) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

Posteriormente, regulamentando a lei de criação da SECTMA, foi editado o Decreto nº 26.223 de 14/09/2005, apresentando como objetivos do órgão, além das ações supracitadas as seguintes:

- a) formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;
- b) elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas;
- c) organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- d) efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;
- e) celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos;
- f) conceder, em conjunto com a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;
- g) planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

- enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- h) promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e
- i) realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

II - A Lei Orçamentária Anual 2008 (Lei 8.485 de 09/01/2008) fixou a despesa da Secretaria, no montante de R\$ 53.616.583,00, sendo objeto do presente processo a análise da Unidade Orçamentária Gabinete do Secretário, cujo orçamento foi de R\$ 8.423.930,00.

III – A despesa executada atingiu o valor de R\$ 1.561.094,83 (a despesa do exercício de 2008, foi 87,93% maior que a despesa do exercício de 2007 – R\$ 830.648,42 e menor em 10,5% R\$ 1.744.391,32, com relação a 2006), correspondendo a 26,75% da despesa originalmente fixada e distribuídas nos seguintes programas de trabalho:

PROGRAMAS DE TRABALHO

DESCRIÇÃO	EMPENHADA	EMPENHADA
	2007 (R\$)	2008 (R\$)
Gestão do Meio Ambiente ¹	538.585,77	1.125.277,30
Apoio Administrativo	291.272,66	610.564,84
Operações Especiais	0,00	0,00
Desenvolvimento Econômico	0,00	7.900,00
Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência	790,00	103.617,69
TOTAL	830.648,43	1.847.359,83

Fonte: Relatórios PCA – 2007 e 2008

IV – No programa Gestão do Meio Ambiente que representou 60,91% das despesas empenhadas, foram realizadas as ações de Elaboração de Planos, Estudos e Projetos no Âmbito do Proágua (4369) e ações de Implementação da Política Ambiental do Estado da Paraíba (4413).

¹ No exercício de 2007 este Programa foi chamado Gestão dos Recursos Hídricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

V - Foram registradas inscrições em Restos a Pagar, no valor total de R\$ 39.060,61. Desse total, R\$ 33.024,65 foram pagos durante 2009 (fls. 28), e R\$ 6.035,96 foram cancelados também durante o exercício de 2009 (fls. 634/637).

VI – Analisando a despesa sob a ótica do elemento de despesa, têm-se que 31,44% da despesa, ou seja, **R\$ 580.766,21** foram registrados em Outros Serviços de Terceiros – PJ, contra os R\$ 310.298,05, aplicados em 2007 e 26,66% da despesa, ou seja, **R\$ 492.585,61** foram aplicados em Serviços de Consultoria, contra os R\$ 340.910,77 aplicados em 2007, e, que, somados, em sua maioria tratam-se de despesas com consultoria e elaboração de planos, estudos e projetos no âmbito do Proágua (Ação 4369).

Comparando as despesas de 2007 e 2008, percebe-se um aumento de 927% das aplicações registrados na rubrica Equipamentos e Material Permanente.

DESPESAS POR ELEMENTO

DESPESAS POR ELEMENTO	DESPESA EMPENHADA– 2007	AV%	DESPESA EMPENHADA– 2008	AV%
Obrigações Patronais	0,00	0,00	9.600,00	0,52
Diárias – Civil	53.384,55	6,43	60.595,00	3,28
Material de Consumo	35.111,08	4,23	55.611,74	3,00
Passagens e Despesas de Locomoção	38.158,14	4,59	42.977,50	2,33
Serviços de Consultoria	340.910,77	41,04	492.585,61	26,66
Outros Serviços de Terceiros - PF	0,00	0,00	1.470,00	0,08
Outros Serviços de Terceiros - PJ	310.298,05	37,36	580.766,21	31,44
Equipamentos e Material Permanente	27.868,00	3,35	286.265,00	15,50
Obrigações Tributárias e Contributivas	8.170,00	0,98	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	16.747,74	2,02	317.488,77	17,19
TOTAL	830.684,43	100,00	1.847.359,83	100

Fonte: Anexo 2 (fls. 18) e Relatório PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

VII - Com relação à fonte de recursos, constata-se que as despesas ocorreram através de 02 fontes (fls. 1754), distribuídas em:

FONTE DOS RECURSOS	VALOR
Fonte 58 – Rec. de convênios. c/órgãos federais ²	R\$ 811.740,53
Fonte 00 – Recursos Próprios do Estado	R\$ 1.035.619,30
Total	R\$ 1.847.359,83

VIII - Os processos formalizados relativos a Adiantamentos foram anexados aos presentes autos tendo sido realizada a análise das contas juntamente às da PCA. Contudo, não se constataram existência de irregularidades.

IX - Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas **irregularidades**. Assim, os gestores foram citados, todavia apenas o Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro apresentou defesa, que após análise, o órgão de instrução apresentou as seguintes conclusões:

- IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO:

- Cancelamento Irregular de Restos a pagar processados, no valor de R\$ 6.035,96 (Irregularidade do item 07);

- IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER:

- Utilização indevida e imprecisa das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa, componente da Lei Orçamentária Anual do Estado (Irregularidade do item 4);
- Gestão ineficiente de convênio celebrado com a Agência Nacional de Águas (Irregularidade do item 9);

² A Auditoria fornece informações acerca de 02 convênios (nº 007/2001 e 10/2007), celebrados com o Governo Federal, que vigoraram durante o exercício. O convênio nº 010/2007 está sendo analisado em processo específico – Processo TC 03567/08 (fls. 639).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

- Despesa irregular com pagamento de diárias, no valor de R\$ 5.440,00 (Irregularidade do item 10.1);

- IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS DOIS GESTORES:

- Realização de despesas sem o prévio e devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 182.070,70 (Irregularidade do item 8);
- Inexistência de sistema de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio (Irregularidade do item 13).

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Especial opinou pela:

1. **REPROVAÇÃO das contas do Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER**, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, relativa ao período de 01.01.2008 a 07.08.2008;
2. **REPROVAÇÃO das contas do Sr. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, relativa ao período de 08.08.2008 a 31.12.2008;
3. **IMPUTAÇÃO** de débito ao Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER por despesas irregulares com pagamento de diárias;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, prevista no art. 56, I e II da Lei Orgânica desta Corte a ambos os gestores, bem como a multa prevista no art. 55, da mesma Lei, ao Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA para que promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório, bem como empreenda esforços para cumprir as metas das leis orçamentárias e adote medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios.
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

VOTO DO RELATOR

Considerando que, algumas das despesas apontadas como não licitadas tratam-se de pagamentos que independem de licitação³, como: diárias em favor do gestor e de servidores; anuidade de conselho nacional; publicações no DOE e renovação de assinatura do diário oficial; bem como que consta no SAGRES notícia indicando o número de alguns procedimentos licitatórios não questionados pela Auditoria, entendo ser passível de relevação as ausências que ainda remanesçam, porquanto, ultrapassaram o limite do valor licitável em pequena monta, sem prejuízo de aplicação de multa.

3

DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO CONFORME AUDITORIA	
Empresa	Valor [R\$]
MARCELO JOSE ELOY JUNIOR (consta no SAGRES a informação de realização de licitação na modalidade Convite, porém não há comprovação nos autos)	57.991,00
LOCALIZA CAR RENTAL SA (a licitação na modalidade Pregão de nº 109/07 foi julgada regular, através do Acórdão AC2 TC 447/2009)	23.371,70
EDILTON RODRIGUES NOBREGA (despesas decorrente de diárias)	11.325,00
SALDANHA IND E COMERCIO DE MALHAS LTDA (Aquisição de 820 camisas para 02 eventos distintos)	8.920,00
ALBERTO JOSE COLACO CATAO (Consta no SAGRES a informação de realização de licitação de nº 569/2007, porém não há comprovação nos autos)	28.000,00
MAESIO TAVARES MELO (Consta no SAGRES a informação de realização de convite, porém não há comprovação nos autos)	20.000,00
CONSECTI CONSELHO NAC DE SECRETARIOS CT	13.600,00
A UNIAO SUP DE IMPRENSA E EDITORA	10.838,00
JURANDIR ANTONIO XAVIER	8.025,00
TOTAL	182.070,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

Com relação aos restos a pagar processados cancelados, entendo que os gestores não deram causa a tal ocorrência, bem como tendo em vista que o procedimento deu-se no exercício de 2009, tal problemática está fora do escopo do período de análise da presente prestação de contas.

No tocante às despesas com pagamento de diárias, cujo relatório inicial apontava o valor irregular no total de R\$ 10.785,00, que foi reduzido para R\$ 5.440,00, visto que permaneceram sem esclarecimento devido à ausência de apresentação de defesa pelo interessado, Sr. Jurandir Antônio Xavier, sou porque esta Corte adote o mesmo entendimento da Auditoria atribuído à defesa do Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, uma vez que se tratam dos mesmos servidores listados no relatório técnico para as duas gestões⁴.

Isto posto, este Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1 – Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER e do Sr. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, relativas aos períodos de 01.01.2008 a 07.08.2008 e de 08.08.2008 a 31.12.2008, respectivamente;

2 – Aplique multas pessoais, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, a ambos os gestores, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face das ocorrências constatadas, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas;

3 –Recomende ao atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA para que promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório, bem como empreenda esforços para cumprir as metas das leis orçamentárias e adote medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios.

É o voto.

⁴ A auditoria informa em seu relatório (fls. 1741) a constatação de comprovação do vínculo estatutário existente entre o Estado e os servidores arrolados na irregularidade sob exame, e considerou sanada a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02627/09, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, exercício de 2008, tendo como gestores os Srs. Jurandir Antônio Xavier e Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, relativas aos períodos de 01.01.2008 a 07.08.2008 e de 08.08.2008 a 31.12.2008, respectivamente,

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em:

- 1 – **Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER e do Sr. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, relativas aos períodos de 01.01.2008 a 07.08.2008 e de 08.08.2008 a 31.12.2008, respectivamente;
- 2 – **Aplicar multas pessoais**, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, a ambos os gestores, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face das ocorrências constatadas, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar recolhimento das multas, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3 – **Recomendar** ao atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA para que promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório, bem como empreenda esforços para cumprir as metas das leis orçamentárias e adote medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, 10 de dezembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02627/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício